

SISTEMA PERUANO DE PRECEDENTE CONSTITUCIONAL

PERUVIAN SYSTEM OF CONSTITUCIONAL PRECEDENTE

Rennan Daria Krüger Thamay

Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC/RS e *Università degli Studi di Pavia*. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. Especialista em Direito pela UFRGS. Professor Titular do programa de graduação e pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) da FADISP. Professor da pós-graduação (*lato sensu*) da PUC/SP, do Mackenzie e da EPD - Escola Paulista de Direito. Professor Titular do Estratégia Concursos e do UNASP. Foi Professor assistente (visitante) do programa de graduação da USP e Professor do programa de graduação e pós-graduação (*lato sensu*) da PUC/RS. Presidente da Comissão de Processo Constitucional do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro do IAPL (*International Association of Procedural Law*), do IIDP (*Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal*), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo), da ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil), do CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais), da ABDPro (Associação Brasileira de Direito Processual) e do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo). Advogado, administrador judicial, árbitro, mediador, consultor jurídico e parecerista.

E-mail: rennan.thamay@hotmail.com

Renato Gugliano Herani

Doutor e Mestre em Direito, com pós-doutorado na Universidade de Lisboa (Portugal). Especialista em Direito Constitucional e em Direito Contratual. Professor Titular de Direito Constitucional nos programas

de mestrado e doutorado da Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp). Professor de graduação nas disciplinas de Direito Constitucional, Processo Constitucional e Teoria Geral do Estado. Advogado.
E-mail: renato@advgh.com.br

Resumo

Este artigo está inserido no marco de uma pesquisa sobre o sistema peruano de precedentes constitucionais. Objetivamos uma base de conhecimento tópico como importante substrato teórico para futuros estudos comparativos. O resultado é uma explicação geral do modo particular e maduro como o Peru tem regulamentado a eficácia das decisões de seu Tribunal Constitucional, que não por acaso ocorre sob uma forte inspiração na doutrina clássica dos precedentes judiciais. Ao final, propomos um juízo crítico sobre o objeto de estudo.

Palavras-chave: Precedente. Tribunal Constitucional. Peru. Jurisdição constitucional.

Abstract

This article comes within the framework of a research about peruvian systems of constitutional precedents. We aim at a knowledge base as an important theoretical substrate for future comparative studies. The result is a general explanation of the particular and mature way as Peru has regulated the effectiveness of its Constitutional Court decisions, that it's no coincidence occur under a strong inspiration in the classical doctrine of judicial precedents. In the end, we propose a critical judgment about the object of study.

Keywords: Precedent. Constitutional Court. Peru. Constitutional jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

Muitos são os doutrinadores brasileiros que têm se dedicado à difusão do direito precedental anglo-saxão no Brasil. Esse interesse não é nem modismo

nem pura especulação acadêmica. Um olhar atento ao fenômeno revela que estamos diante de um dentre tantos outros sinais do cada vez mais intenso movimento de convergência entre as grandes famílias jurídico-constitucionais, *civil law* e *common law*.

Variadas são as causas desse que é um dos mais instigantes fenômenos jurídicos da atualidade. Uma delas é a necessidade comum entre os sistemas do *common law* e *civil law* de assegurar a coerência do direito constitucional sob um regime jurídico próprio de autoridade das decisões de Cortes e Tribunais Constitucionais. E o paradigma teórico mais destacado desta disposição jurídica é a doutrina dos precedentes (*law-making authority*) com força vinculante (*stare decisis*), cuja origem está nos sistemas de *common law*. Por isso, sua difusão teórica acaba por alcançar os sistemas *civil law* interessados em conferir maior autoridade às decisões constitucionais.

O estudo atento entre os brasileiros a essa doutrina do direito precedental não visa a uma ingênua disposição de transposição de suas bases teóricas para o Brasil. Sabemos que seria uma tentativa pouco profícua, para não dizer nociva mesmo, considerando as diferenças de cultura jurídica tão marcantes dos sistemas de cariz *civil law* com o *common law*.

Uma das diferenças está no modo como estes últimos sistemas lidam com a afirmação da autoridade da decisão judicial e sua força vinculante. Historicamente no *common law* essa questão é confiada aos formantes jurisdicionais e doutrinários. Não é tradição a lei instituir o dever de uso dos precedentes judiciais, até porque ela contém, em si, a expressão de uma “resistência” histórica à perda do seu domínio completo como fonte primária de direito.

Agora nos sistemas do *civil law* essa questão não se mostra uma dicotomia cartesiana. Como nesses sistemas a ordem é reduzir o direito ao direito legislado, é de imediata dedução que o caráter vinculante das decisões jurisdicionais constitucionais deve fundar-se na lei (que fala de precedentes). Mas é razoável pensar também que tal tratamento possa advir da *praxis* jurisdicional constitucional, uma vez aceito que é dever intrínseco da curadoria da Constituição

estabelecer, via interpretação, um regime jurídico de precedentes (que falam de precedentes). E ainda é de consideração possível a doutrina (que fala dos precedentes) orientar um modelo de precedentes mesmo na ausência do respectivo direito explícito (jurisdicional ou legal), valendo-se apenas da interpretação de menções nominais ao instituto ou de diretrizes principiológicas desde o sistema processual em que se insere¹.

Essas considerações iniciais tocam ao tema, como podemos observar, das fontes do direito precedental, cuja problemática nos sistemas de cariz *civil law* se mostra de difícil encaminhamento. Particularmente no Brasil, sua relevância é atual. Desde a Constituição de 1988 o Brasil vivência, de um lado, um crescente ativismo processual constitucional do STF (inclusive quanto ao tema do regime jurídico das suas decisões) e, de outro lado, a resistência de o legislativo manter-se (é certo que por movimentos erráticos) no controle da produção do direito processual constitucional², tendo inclusive legislado sobre “precedente”³.

-
- 1 Aqui é a alusão a ideia da doutrina que fala de precedentes transmutar-se de um discurso doutrinário descritivo para um discurso jurídico prescritivo, ou seja, a doutrina passar a ser parte integrante da decisão, na forma de razões reais de decisão, com todos os efeitos jurídicos que disso decorrem. Sobre essa perspectiva da fonte doutrinária, vide TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano, A contribuição da doutrina no STF: desvendando a dinâmica dos formantes doutrinários (a apresentação dos dados estatísticos), *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 10, n. 4, jan. abr., 2016, p. 13-80.
 - 2 Sobre esse cenário, vide: TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano. Direito Processual Constitucional: como técnica e como poder. In: TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda. *Um Código de Processo Constitucional para o Brasil*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021; THAMAY, Rennan Faria Krüger; HERANI, Renato Gugliano. *Jurisdição constitucional concentrada*. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 115.
 - 3 O art. 489, V (“se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”) e VI (“deixar de seguir precedente ou enunciação de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”); art. 926, §2º (“Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”), art. 927, §5º (“Os tribunais darão

É nesse contexto que o atual sistema processual civil converteu o precedente em peça central da uniformização da interpretação judicial (em especial, a constitucional do Supremo Tribunal Federal), por dispositivos expressos, a saber, artigos 926, 927 combinados com o art. 489, §1º, do CPC. No entanto, sob esse marco normativo, o Legislativo não se ocupou de estabelecer as bases e mesmo o alcance do pretende para os precedentes. Não definiu os critérios de identificação *do que é e quem deve dizer o que é* o “precedente”, como também da especificação do *seu alcance eficaz*, os quais são conformados no direito anglo-saxão a seu modo e tradição⁴. Observa-se igual inércia na atuação interpretativa do STF. Logo, o esforço de se elaborar um modelo de precedente brasileiro parece estar centrado na doutrina.

Notamos que o sistema jurídico brasileiro positiva o “precedente”, porém assim o faz sem propriamente definir seu regime jurídico; e essa é uma evidência da insegurança jurídica que se lança sobre a compreensão e o modo de aplicação dos precedentes no Brasil.

Atento a essa problemática, este estudo não propõe sua solução para o problema das fontes do direito precedental nos sistemas de cariz *civil law*. Seu objetivo é mais modesto, porém muito contributivo, no sentido de que as discussões aqui travadas buscam auxiliar com o encaminhamento desta problemática, oferecendo ao direito brasileiro um parâmetro útil de comparação da sua experiência embrionária com uma mais avançada na formulação de um regime jurídico dos precedentes no sistema *civil law*.

O direito estrangeiro escolhido é o peruano, e sua definição não é aleatória, ao contrário, é direcionada segundo a proximidade no que aqui é pertinente. O sistema jurídico do Peru é de origem *civil law*, e se destaca pela excelência

publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”).

4 Nesse sentido: TAVARES, André Ramos. In: MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1484.

da sua Justiça Constitucional. Essas características são comuns com o Brasil, e a partir delas percebemos também as diferenças. Uma delas é a de que o Peru conta com um regime jurídico precedental completo, e isso o faz realmente um interessante paradigma de comparação, ademais considerando o modo como lida com as inquietações acadêmicas sobre o precedente no direito legislado.

Por último, o estudo não é uma mera descrição do sistema precedental peruano. A partir da exposição sobre os principais traços normativos da jurisdição constitucional peruana, conjugados com seus fatores reais, exploramos o modo como emergiu neste contexto a doutrina precedental peruana. O resultado alcançado permite melhor compreender o movimento mais amplo da circular da doutrina precedental entre os sistemas *civil law*.

2 RECEPÇÃO TARDIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 Surgimento do Tribunal de Garantias Constitucionais

O Peru foi um dos últimos países a recepcionar o controle jurisdicional de constitucionalidade na América Latina (SEGADO, 2007, p. 119). Não significa dizer que não contava antes com mecanismo de proteção constitucional. A supremacia constitucional já se afirmava nas Constituições pretéritas (inclusive, a Carta Constitucional caudilhista de 1856⁵ previa no artigo 10 que a nulidade de “toda lei contrária à Constituição”), como era da tradição a proteção constitucional centrada no Legislativo. Daí dizer que sucedeu no Peru não bem a tardia proteção da Constituição, mas um convencimento político pela proteção jurisdicional posterior ao que ocorreu na maior dos países latino-americanos.

5 Assim reconhecida porque assimilava as características da política do momento, que era o caudilhismo, “definido pela fragmentação do poder, e o caos e a instabilidade política”, assim caracterizada, pela ausência de “verdadeiros partidos políticos senão as tradicionais formações de grupos, liberais e conservadoras, que atuavam como clubes oligárquicos, sem maiores diferenciações ideológicas” (SÁEZ, 2013, p. 463).

Uma das explicações possíveis para essa postergação está no fato de que o Peru teve o ciclo constitucional subsequente a sua independência fortemente impactado pelo influxo revolucionário francês⁶, do qual, sabemos, originou a o ideal da proteção política da ordem constitucional. Nos idos do constitucionalismo liberal, as forças políticas conservadoras entoaram a *Le Défenseur de la Constitution* e a confiaram, como consequência da supremacia do Parlamento, a um órgão político especial, *Sénat Conservateur*, da Constituição francesa de 22 de setembro do ano VIII (1799). Inspirado nas ideias de abade Sieyès, falava-se na formação de um *Jury of Constitution* ou *jury constitutionnaire*, pois comungava do pensamento de que o controle da constitucionalidade não poderia deixar de ser confiado à autoridade eleita pelo povo para representá-lo, ou seja, o Parlamento.

Nesse período os franceses tinham na Constituição predominantemente um documento político, no sentido de que conferia ao Legislativo supremacia incontrastável debilitando seu efetivo valor normativo, já que não estava protegida contra o Parlamento (BRANCO, 2012, p. 223). Como uma desconfiança histórica ao juiz impedia o controle jurisdicional, o Parlamento estava imune a qualquer força contrastante e, por isso, se colocava como o guardião da Constituição; e assim era não porque a ela o legislativo propriamente se submetia, mas porque autoproclamava sua expressão representativa máxima.

Esse contexto revolucionário francês de predomínio da “Constituição como norma política” e tributária do culto da soberania do legislador estendeu sua influência no Peru no século XIX até a chegada da Constituição de 1979. Especialmente por isso houve a tardia institucionalização do controle jurisdicional do Direito Constitucional (RAMÍREZ, 2015, p. 184).

As primeiras décadas do século XX indicavam transformações constitucionais no Peru que fizeram da Constituição de 1979 um marco do seu

6 O Peru é um país muito pródigo em Constituições, desde a primeira Constituição do período pós-independência política da Espanha, a de 1823, somam doze: as de caráter reconhecidamente liberal: 1823, 1828, 1834, 1856 e 1867; de caráter conservador: 1826, 1839 e 1860; social: 1920, 1933 e 1979; e neoliberal: 1993.

constitucionalismo. Com ela encerrou-se o período de regimes militares populistas com o início das reflexões democráticas. Inaugurou-se uma nova fase política de “profunda transformação na concepção dos direitos humanos” (RAMÍREZ, 2015, p. 184). E seus dispositivos de instituição do Tribunal de Garantias Constitucionais sedimentaram as bases atuais do sistema jurisdicional constitucional peruano.

Implementado em 1982, este Tribunal exercia o controle concentrado e difuso de constitucionalidade. Essa última modalidade era possível porque o Tribunal conhecia em última instância (logo, de modo definitivo) demandas de Amparo e *Habeas Corpus* iniciadas no Poder Judiciário.

Todavia, sua atuação restou prejudicada, pois a concepção mais humanista e social da Constituição, refletida no até então inédito um amplo catálogo de direitos fundamentais e de garantias constitucionais, carecia de plena efetividade (LANDA, 2003, p. 74). Isso muito devido a fatores que irrompiam a vida política do país, em especial a violência de grupos terroristas (como o Sendero Luminoso). Esse contexto muito aceitou os sérios problemas da democracia peruana, freando o aprofundamento institucional do país (SAÉZ, 2013, 473).

Embora o Tribunal Constitucional de Garantias não tenha tido um início vigoroso, acenou para o “valor simbólico de defesa do Estado de Direito” (LANDA, 2003, p. 95), numa década de violência política, embates contra movimentos terroristas e o narcotráfico, agravada por crises econômicas, tudo a cravar mesmo o momento de grave conflito interno.

Essas condições inóspitas fizeram com que o Tribunal Constitucional fosse literalmente calado pelo “Fujigolpe” de 1992. Estava inserido numa realidade política em que sua proposta institucional avançada era um obstáculo a transpor pelo governo do então Presidente Alberto Fujimori. Este estava disposto a toda transgressão para dominar as instituições políticas e perpetuar-se no poder para levar ao extremo seu projeto neoliberal.

Mesmo num “falso ambiente político democrático, pouco propício para seu desenvolvimento institucional e a tutela dos direitos fundamentais” (LANDA,

2003, p. 96), como foi o governo profundamente autoritário de Fujimori, a criação do Tribunal Constitucional de Garantias foi um avanço. Porém, esse avanço só foi evidenciado no momento constitucional seguinte.

2.2 Surgimento do “Tribunal para os cidadãos”

Em meio ao influxo de superação das crises políticas e econômicas das últimas décadas do século XX e de anos de abstinência de Justiça Constitucional, o Peru ingressou numa transição democrática com a Constituição de 1993. A Constituição de 1993 não foi bem fruto do consenso político, mas antes da decisão pessoal de Fujimori. Isso porque foi materializada por um Congresso Constituinte formado principalmente por seus seguidores, e só depois foi referendada pela população para implementar seu programa político e a modernização econômica do país, e sempre ao custo das instituições atuarem de forma democrática e independente (LANDA, 2003, p. 104).

No entanto, o projeto de Fujimori⁷ de perpetuar-se no poder não avançou. Depois de escândalos, pressionado e isolado, ele então sucumbiu à vontade constitucional, e foi declarado pelo Congresso, depois de recusada a sua renúncia, “incapacitado moral permanente”.

O período seguinte foi o de projeção do Tribunal Constitucional contra os efeitos do perfil autoritário de seu próprio criador. Tornou-se sob essa ordem o “Tribunal para os cidadãos” (LANDA, 2003, p. 88). É certo que isso não se sucedeu sem percalços, é claro, mas também nada diferente do que se viu em outros países quando recepcionaram instituição deste gênero, sem antes ter vivenciado uma cultura de liberdade.

7 “Alberto Fujimori planejou sua continuidade como Presidente violentando o próprio desenho da sua Constituição mediante uma suposta ‘interpretação autêntica’ da cláusula de não reeleição aprovada pelo Congresso em 1996, à qual não sujeitaria o seu primeiro mandato aos efeitos de contabilizar períodos de reeleição. Frente a esta interpretação se erigiu a opinião do Tribunal Constitucional que declarou inaplicável dita lei ao caso do Presidente Fujimori” (SAÉZ, 2013, p. 473).

Nos primeiros momentos da sua criação, o Tribunal Constitucional estava mais para um frágil e paralisado aparato institucional. Sua aprovação constituinte deu-se, como dito, sob a contrariedade dos interesses da autocracia fujimorista de instalar-se uma Justiça Constitucional autônoma. Esse cenário só acabou com a “tendência histórica contemporânea do estabelecimento e expansão dos tribunais ou cortes constitucionais nas novas democracias mundiais, como à unânime opinião pública especializada” (LANDA, 2003, p. 101).

A verdade é que o Tribunal não nasceu sob uma consciência política e jurídica capaz de lhe conferir força suficiente para suplantar o ainda predominante desprezo governamental ao constitucionalismo nos primeiros anos da Constituição de 1993; ao contrário, surgiu sob a pretensão fujimorista de o converter num “simples instrumento para consagração dos mutáveis objetivos políticos e econômicos dos poderes fáticos e privados”, em razão do que “sua *auctoritas* foi desvalorizada” (LANDA, 2003, p. 81).

Não por outra razão, ou seja, pela força bloqueadora do governo, é que apenas em janeiro de 1995 foi promulgada a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei n. 26435), e só em junho de 1996 houve sua implementação. Ainda assim, esta lei não foi propriamente um marco da funcionalidade do Tribunal, foi muito mais um tentáculo do autoritarismo de Fujimori, pois ainda era “um instrumento que produziu instabilidade e deslegitimação social à jurisdição constitucional” (LANDA, 2003, p. 104).

Um dado de reforço desse cenário era a regra de aprovação da declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo estabelecido pela referida lei. Contrariando a regra da maioria, que em geral orienta estes Tribunais, era necessário não menos que 6 votos dentre 7 possíveis. Logo, mesmo com a concordância de 5 magistrados, ou seja, a maioria, não se alcançava o suficiente para a declaração da inconstitucionalidade.

Após a destituição de Alberto Fujimori, o compromisso político de recuperação democrática do país deu início à superação do ostracismo da Justiça

Constitucional. Os primeiros sinais foram emitidos pelas reformas constitucionais de 2001, que conduziram o país à revitalização da tutela dos direitos fundamentais e do fortalecimento da Justiça Constitucional.

O Peru chega a uma fase de espasmódicos processos de modernização política, que só restava o respeito à soberania popular e supremacia constitucional. O descrédito de que essa alavancagem pudesse realmente emergir dos Poderes que sempre estiveram no epicentro dos percalços políticos direcionou à hidratação do Tribunal Constitucional. Só esse caminho poderia mudar o cenário de antes, que era de violações constitucionais por um positivismo de acobertamento por decisões legislativas, judiciais e administrativas a serviço do regime autoritário presidencialista que se havia instalado nos últimos tempos (LANDA, 2003, p. 81).

Foi assim que o legado deixado pelo antigo Tribunal de Garantias Constitucionais permitiu a que o Tribunal Constitucional alcançasse o reconhecimento, se não da solução definitiva dos problemas democráticos peruanos, em grande medida de “um importante centro de impulso do amadurecimento democrático-constitucional” (LANDA, 2003, p. 89). A Justiça Constitucional assumiu uma posição central no sistema político democrático peruana, e sob sua liderança tem avançado com o processo que se estende até hoje de paulatina e persistente concretização da Constituição. Com isso, tornou-se a peça-chave do balanceamento da organização e distribuição de poderes, além da implementação dos direitos fundamentais.

Resta dizer que as forças antidemocráticas, antes de sucumbirem, resistiram à criação do Tribunal Constitucional com a consciência do seu peso em si e do potencial de rearranjar a clássica separação de poderes. Talvez não tenham é dimensionado plenamente a capacidade de advirem dele decisões com o tino de um vetor democrático irresistível à cultura da constitucionalidade e ao preço justo da contenção do uso abusivo do poder político.

3 MORFOLOGIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PERUANA

Embora o Peru tenha sido um dos últimos países latino-americanos a substituir o controle político-legislativo pelo controle jurisdicional de constitucionalidade, recuperou, no entanto, o atraso. Hoje é uma referência nesses domínios, com avançada e em certos aspectos até pioneira jurisdição constitucional. Esse crédito é merecido não só por sua interessante estrutura “dual” ou “paralela” (BELAUNDE, 2013, p. 121) (em que ao invés da concorrência, contempla a coexistência da jurisdição concentrada com a jurisdição ordinária), como por contar uma “pedra de toque desta articulação”, que é um “Tribunal Constitucional como supremo intérprete da Constituição” (MUÑOZ, 2015, p. 208).

3.1 Órgão de controle da Constituição

A Constituição de 1993 substituiu o Tribunal Constitucional de Garantias da Constituição de 1979 pelo Tribunal Constitucional como “Órgão de controle da Constituição” (art. 201). Esta última expressão foi alterada na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional para “órgão supremo de interpretação” da Constituição, que, como tal, promove a “integração e controle de constitucionalidade” (art. 201) da atuação dos demais Órgãos do Estado. Em linha com o Tribunal Constitucional clássico, o peruano embora exerça atividade jurisdicional, institucionalmente está apartado do Poder Judiciário.

O próprio Tribunal se descreve como: a) órgão independente e autônomo na função suprema de intérprete do alcance e conteúdo da Constituição (PERU, 2005, Exp. 0030-2005-PI/TC); b) responsável por racionalizar o poder público e privado em resguardo à supremacia constitucional quando da produção normativa e à proteção dos direitos fundamentais (PERU, 2005, Exp. 3574-2007-PA/TC; Exp. 2877-2005-HC/TC); c) suplantador dos vazios normativos que a

declaração de inconstitucionalidade pode gerar, com os métodos interpretativos integrativos (PERU, 2005, Exp. 0030-2005-PI/TC); d) formulador de política jurisdicional (PERU, 2005, Exp. 0030-2005-PI/TC).

Sua composição conta com sete magistrados constitucionais, com mandato de 5 anos, sem possibilidade de reeleição, escolhidos pelo voto de 2/3 dos membros do Congresso da República (maioria sobrequalificada).

Sua função de controle é exercida sob três pilares: a) conhecer, em instância única, a *acción de inconstitucionalidad*, passível de ser ajuizada pelos indicados no art. 203 da CP, para a defesa objetiva da Constituição, em vista da integridade da sua estrutura, hierarquia e coerência da ordem jurídica (art. 203); b) conhecer, em última e definitiva instância, as resoluções denegatórias de habeas corpus, *amparo*, habeas data e *acción de cumplimiento*, também conhecida por “jurisdição negativa de liberdade”⁸; c) conhecer os conflitos de concorrência, ou de atribuições conferidas pela Constituição aos Órgãos Constitucionais, conforme previsto em lei.

3.2 Jurisdição constitucional difusa

A Constituição de 1993 conferiu a todos os juízes a prerrogativa de analisar a constitucionalidade concreta dos atos normativos (LEÓN, 1996, p. 207). Com isso o Tribunal Constitucional compartilha a jurisdição constitucional, por competências paralelas, com o Poder Judiciário. O juiz exercita a “dupla qualidade imanente” (LEÓN, 1996, p. 207) da jurisdição, vale dizer, a ordinária e a constitucional, conforme está na segunda parte do art. 138 e do art. 14 da Lei Orgânica do Poder Judicial, como nos art. VI do Título Preliminar e art. 3º do Código de Processo Constitucional.

8 Em alusão à doutrina de Mauro Cappelletti em *La jurisdicción constitucional de la libertad*. Tradução de Héctor Fix-Zamudio. México: UNAM, 1961.

A doutrina debateu se é da faculdade de o Tribunal Constitucional, uma vez exclusivo no controle concentrado, conjugar o controle difuso por autorização da 2ª parte do art. 138 da CP. Aníbal León trata desta questão lembrando que “a justiça constitucional determinada sob o esquema ou modelo anglo-saxão da *‘judicial review’* é, em realidade, uma justiça constitucional subsidiária, residual e fundamentalmente objetiva” (LEÓN, 1996, p. 207). Já a que é desenhada por Hans Kelsen, segue “um exercício, mental e metodologicamente oposto à anterior”, pois o juízo de constitucionalidade se dá em abstrato, o que impossibilita o Tribunal Constitucional à análise de casos concretos. Por esta razão, o controle difuso é de competência exclusiva e excludente do Poder Judiciário, conforme a 2ª parte do art. 138 da CP (MUÑOZ, 2015, p. 268).

Não obstante, o Tribunal Constitucional quando desempenha a “jurisdição negativa de liberdade” (art. 202.2), dada a natureza dos institutos envolvidos, exercita a revisão da constitucionalidade das decisões nos remédios constitucionais denegados pelo Poder Judiciário. Nesse ponto, há uma confluência dos dois sistemas:

i) no controle pelo Tribunal Constitucional sobre o trabalho do Poder Judiciário na denominada ‘jurisdição negativa da liberdade’ (...); ii) na vinculação constitucional que se estatui por mandato o art. 39º da LOTC a respeito do Juiz do Poder Judicial frente a uma decisão do Tribunal Constitucional, em que a faculdade da *judicial review* cede passo por coerência necessária e razoável frente à qualidade maior e efeito mandatório enquanto a interpretação constitucional de uma decisão do Tribunal Constitucional e por mandato próprio da Constituição Política do Estado (LEÓN, 1996, p. 207).

O que interessa dizer é que a jurisdição constitucional no Peru conjuga a forma difusa (questão incidental e decisão nas ações de garantias constitucionais das liberdades) com a concentrada (controle orgânico).

3.3 Código de Processo Constitucional

Outro aspecto importante a destacar antes de analisar a questão central deste estudo diz respeito ao modo inovador como o Peru sistematizou sua legislação processual constitucional. Criou um Código de Processo Constitucional⁹, aprovado pela Lei n. 28.237 de 31 de maio de 2004, que transformou a experiência até então do Tribunal Constitucional em um marco normativo moderno, orgânico e procedimental (YUPANQUI, 2008, p. 16).

A aprovação de um texto processual desta ordem foi uma mensagem política das mais diretas a favor da Justiça Constitucional. A experiência comparada traz em primeiro plano que “o êxito da justiça constitucional depende muito de que exista uma autêntica vontade política de configurar uma justiça constitucional adequada” (TREMPS, 2003, p. 29), e, em relação ao Peru, dispensa-se qualquer consideração adicional, basta “uma simples olhada ao sucedido nos últimos anos do Tribunal Constitucional peruano” (YUPANQUI, 2008, p. 16).

A dificuldade inicial de se assimilar sua máxima função do controle da Constituição trouxe certa incompreensão até mesmo aos próprios membros do Tribunal sobre o alcance da sua atuação jurisdicional. Mas, gradualmente, suas decisões de alta qualidade na resolução de casos complexos o conduziram a:

(...) um inusual protagonismo em assuntos que involucram não só o cenário constitucional ou jurídico, mas também o político, econômico e social e que tem refletido de modo direto não só na especial localização que alcançou no atual Estado democrático de Direito, mas também ante o foro, ante a opinião pública (LEÓN, 1996, p. 207).

Em meio a este grande destaque do Tribunal Constitucional num ambiente político de maior independência e sob uma base legislativa bem definida, é que se desenvolveu a doutrina peruana dos “precedentes vinculantes”.

9 Juntamente com Costa Rica e Bolívia.

4 A DOUTRINA PERUANA DA VINCULATIVIDADE

O Código de Processo Constitucional possibilitou maior segurança e estabilidade às decisões do Tribunal Constitucional instituindo (a) a *vinculatividade das sentenças de inconstitucionalidade* e (b) os *precedentes vinculantes*. E ainda, da interpretação pelo Tribunal Constitucional dos parâmetros normativos destes institutos, formou-se (c) a *doutrina jurisprudencial dos precedentes*. A seguir, analisamos cada um destes atributos que compõem o que se pode reconhecer por um estatuto normativo da autoridade das decisões jurisdicionais constitucionais.

Esse regime denota uma inegável originalidade no desenvolvimento do direito precedental legislado. E o interessante da postura do Legislador é que se ocupou do tema sem, contudo, o exaurir, ao contrário, fez do Tribunal Constitucional o principal agente no desenvolvimento do regime jurídico atinente à vinculatividade de suas próprias decisões. O Tribunal assumiu esse papel, e o desempenhou estabelecendo, a nosso ver, um curioso plano de vinculatividade das decisões jurisdicionais constitucionais segundo o grau de intensidade:

[...] seu valor vinculante ou a obrigatoriedade de referir-se a eles se pode dizer que é uma questão de intensidade. Por isso, poder-se-ia reconhecer até três graus de vinculação das sentenças do TC: como *ter que (müssen)* acatar as sentenças de inconstitucionalidade das leis, como *dever (sollen)* de cumprir com os precedentes vinculantes e como *poder/dever (können)* de seguir a doutrina jurisprudencial (LANDA, 2003, p. 193).

A gradação da vinculatividade ocorre conforme o tipo de sentença constitucional. A disposição segue a seguinte ordem: (a) a se tratar de *sentença*

de inconstitucionalidade em controle concentrado, a vinculação é fortíssima; (b) se é a de acatamento de *precedentes constitucionais vinculantes*, é forte; e (c) se é de suporte para a *doutrina jurisprudencial*, então é débil. Cada uma destas espécies de decisão forma uma categoria própria de vinculatividade:

[...] os dois primeiros tipos de sentença integram-se às fontes de direito, como fonte-normativa que está caracterizada por gozar de força de lei ativa – ao expulsar uma norma legal, preencher um vazio normativo ou outorgar um sentido interpretativo – ou força de lei passiva ao resistir sua modificação por outra sentença que não provenha do próprio supremo intérprete da Constituição. Mas, por outro lado, o terceiro tipo de sentença integra-se como fonte-argumentativa caracterizada também por gozar de força ativa e passiva, mas o nível hermenêutico ou interpretativo, ou seja, cedendo uma margem de apreciação ao juiz acerca do seu caráter vinculante (LANDA, 2003, p. 193).

Com essa disposição, tem-se que o Código de Processo Constitucional considera as chamadas sentenças constitucionais como fontes primárias, logo os magistrados devem a elas se vincularem.

O Tribunal Constitucional estabelece que estas sentenças são ato processual que põe fim a um litígio, certo de que são produzidas pelos processos previstos neste Código, que em sede judicial, quer constitucional (PERU, 2003, Exp. 0024-2003-PI/TC). Sua estrutura interna compõe-se por “a razão declarativo-teleológica, a razão suficiente (*ratio decidendi*), a razão subsidiária ou acidental (*obiter dicta*), a inovação preceptiva e a decisão ou sentença constitucional (*decisum*)” (PERU, 2003, Exp. 0024-2003-PI/TC). Cada um destes elementos será objeto de apreciação mais adiante. Por ora, em continuação, analisaremos brevemente as sentenças de inconstitucionalidade em controle concentrado e os precedentes constitucionais vinculantes.

5 VINCULAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição de 1993 traz no art. 103 que uma lei “fica sem efeito por sentença que declara sua inconstitucionalidade”. Já o art. 204 prescreve que “[a] sentença do Tribunal que declara a inconstitucionalidade de uma norma publica-se no diário oficial. No dia seguinte da publicação, dita norma fica sem efeito”. Estes comandos são aplicáveis aos casos de inconstitucionalidade da lei ou de ratificação da constitucionalidade em controle concentrado.

Assim, de um lado, a sentença que declara a inconstitucionalidade tem o condão de extirpar a norma viciada de maneira definitiva, expulsando-a do sistema com repercussão geral; por isso, o Tribunal “intervém diretamente na produção das fontes normativas do ordenamento jurídico” (LANDA, 2003, p. 193). Esta orientação está no art. 81 do CPCConst:

[...] as sentenças do Tribunal Constitucional nos processos de inconstitucionalidade deixam sem efeito as normas sobre as quais se pronunciam. Têm alcances gerais e carecem de efeitos retroativos. Publicam-se integralmente no Diário Oficial O Peruano e produzem efeitos desde o dia seguinte da sua publicação.

Já na ratificação da constitucionalidade, igualmente os juízes devem obediência à decisão do Tribunal, pois lhes é imposto um “limite efetivo ao exercício do chamado controle difuso de constitucionalidade” (CÓRDOVA, 2009, p. 640). Diz o art. VI, CPCConst: “Os juízes não podem deixar de aplicar uma norma cuja constitucionalidade haja sido confirmada em um processo de inconstitucionalidade ou em um processo de ação popular”. Traz ainda que estão condicionados ao entendimento do Tribunal Constitucional, pois devem interpretar e aplicar “as leis ou toda norma com carga de lei e os regulamentos segundo os preceitos e princípios constitucionais, conforme a interpretação dos mesmos que resulte das resoluções ditadas pelo Tribunal Constitucional”.

Ademais do efeito vinculativo, a decisão em controle concentrado produz coisa julgada (art. 82, CConst), na medida em que a decisão deve ser observada por todos os poderes e órgãos constitucionais.

Com efeito, os tribunais ou juízes ordinários não podem omitir-se das sentenças do TC, porque com isso não só questionariam a supremacia e eficácia normativa da Constituição, como subverteriam o ordenamento constitucional em sua totalidade, introduzindo elementos de anarquia, prosrita em todo ordenamento jurídico unitário, próprio de um Estado constitucional e democrático de direito (LANDA, 2003, p. 193).

Nas palavras do próprio Tribunal Constitucional:

Em virtude do estabelecido nos artigos VI e VII do Título Preliminar do Código de Processo Constitucional os tribunais e juízes não podem contradizer nem se desvincular das sentenças do Tribunal Constitucional, sob o risco de vulnerar não só o princípio da supremacia e força normativa da Constituição, como também ao princípio da unidade, inerente ao ordenamento jurídico (PERU, 2006, Exp. 0006-2006-CC/TC).

Reconhece-se, sob essas premissas, que a sentença proferida no processo de inconstitucionalidade goza de: “a) força de lei; b) coisa julgada; e c) aplicação vinculante aos poderes públicos” (PERU, 2004, Exp. 0053-2004-PI/TC). E assim, em termos práticos, a decisão do Tribunal Constitucional tem vinculação geral, ou seja, nenhum juiz ou Tribunal ordinário pode contrariá-la, certo ainda que o Poder Legislativo não pode aprovar nova lei com conteúdo declarado inconstitucional.

Assim delineado o fundamento normativo da sentença de (in)constitucionalidade em controle concentrado, ainda remanesce a dúvida sobre a extensão de sua força vinculativa, se circunscreve-se ao dispositivo ou, ao contrário,

alcança também, tal como chama o Tribunal Constitucional, as “interpretações”. Embora com toda certeza seja indissociável o dispositivo das razões, não é causa suficiente para dar a questão como resolvida. Deve-se analisá-la sob as perspectivas da declaração, se inconstitucional ou não.

No entanto, a sentença de constitucionalidade pode deixar de ser aplicada pela Justiça ordinária, se entender pela inconstitucionalidade da lei, desde que operadas alterações das condições substantivas subjacentes à anterior decisão do Tribunal Constitucional.

5.1 Fundamentos vinculantes da sentença de inconstitucionalidade

A vinculatividade só do dispositivo (*decisum*) não alcança o Legislativo, uma vez que não é dado a ele, legislador, propriamente aplicar a lei contestada. Para atingi-lo é imprescindível o vincular aos fundamentos da decisão. Nesse ponto é que está a relevância da discussão sobre os fundamentos vinculantes da sentença de inconstitucionalidade no Peru, como no Brasil.

Com isso, a decisão de inconstitucionalidade, pela transcendência dos seus fundamentos, passa a pautar as futuras decisões judiciais e administrativas, como as opções legislativas contrárias às teses do Tribunal Constitucional. Diferentemente de outros países (como, a rigor, o Brasil), o sistema peruano assume uma vinculação geral de amplo alcance subjetivo e objetivo, até mesmo em relação ao Legislativo.

O *distinguishing* legislativo é admitido se não mais subsistente a base social que a sustentou (*rebus sic stantibus*). Nesse caso, não é que há reinserção da lei no sistema, na verdade, seu conteúdo é que pode retornar em nova proposição legislativa, embora não esteja a salvo de novo juízo do Tribunal Constitucional.

5.2 Fundamentos vinculantes da sentença de constitucionalidade

O juiz ordinário não pode afastar-se da norma confirmada constitucional pelo Tribunal Constitucional; no entanto, não significa dizer que a lei antes

contestada “seja constitucional sempre e em todo caso, pois pode perfeitamente resultar inconstitucional diante de outros preceitos da Constituição nem invocados ou nem aplicados como parâmetros de controle” (CÓRDOVA, 2009, p. 643). Daí dizer que nessa hipótese a *ratio decidendi* tem um papel decisivo (CÓRDOVA, 2009, p. 643).

É importante destacar que no sistema peruano, “[n]ão tem efeito retroativo a sentença do Tribunal que declara inconstitucional, no todo ou em parte, uma norma legal” (art. 204). Adota, por isso, a tradicional visão kelseniana de inconstitucionalidade como anulabilidade.

Com isso, a sentença de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional tem caráter constitutivo, e não, como visto nos países que adotam a nulidade, declarativo. Essa regra associada ao princípio da congruência do pedido permite que o Tribunal Constitucional rechace a inconstitucionalidade de uma lei analisada diante de um parâmetro e, ulteriormente mudado o referencial, altere sua orientação. Nesse contexto, de fato é coerente pensar na *ratio decidendi* nos casos em que o Tribunal Constitucional declara infundada uma demanda de inconstitucionalidade, pois é onde se indica o referencial de controle.

Uma sistemática assim, de fato, torna premente a força vinculativa da decisão de inconstitucionalidade não só do *decisum*, mas também da *ratio decidendi*, para evitar distorções do sistema (como lacunas normativas indesejadas).

6 PRECEDENTE CONSTITUCIONAL VINCULANTE

Sem fugir do comum em matéria de controle concentrado, o art. VII do Título Preliminar do CPCConst estabelece o efeito *erga omnes* das decisões de inconstitucionalidade, como institucionaliza o denominado “precedente vinculante”:

Art. VII. As sentenças do Tribunal Constitucional que adquirem a autoria de coisa julgada constituem precedente vinculante quando assim expressa a sentença, precisando o extremo do seu efeito

normativo. Quando o Tribunal Constitucional resolver afastar-se do precedente, devem expressar os fundamentos de fato e de Direito que sustentam a sentença e as razões pelas quais se aparta do precedente.

Sob esta configuração, esse dispositivo transforma o Tribunal Constitucional numa sorte de “legislador jurisprudencial”. De clara inspiração na secular doutrina americana do *stare decisis* (no ponto em que as decisões do Tribunal Constitucional passam a ter força vinculante pelas pautas rígidas que emite para a solução de futuros conflitos homólogos), este dispositivo assegura a estas decisões os predicados de igualdade, segurança jurídica e previsibilidade, há muito cultuados no sistema anglo-saxão, dando assim maior legitimidade e transparência à atuação do Poder Judiciário (SOTOMAYOR, 2009, p. 35).

Essa iniciativa bem mostra um sinal de amadurecimento da jurisdição constitucional para o projeto democrático peruano, no sentido de que a solução para a vinculatividade das decisões constitucionais não foi propriamente a de transposição pura e simples da doutrina do *stare decisis*. O Peru apenas se aproximou desde modelo tradicional e em medida compatível com sua tradição jurídica de direito legislado.

Se a postura tivesse sido outra, por certo, esbarraria em muitos entraves. A carência histórica de uma cultura de precedentes faria com que a pura imitação potencializasse em grau máximo os problemas do direito precedental que já existem nos sistemas *common law*. Embora com seu encaminhamento mais avançado, múltiplos e complexos são os problemas acerca do valor e alcance jurídicos do direito precedental no *common law*. Dentre eles, estão os problemas da própria definição dos critérios de identificação da *ratio decidendi* (e assim da sua diferenciação da *obiter dictum*) e de quem deve fixá-la (se é o órgão que primeiro decide ou se é o órgão que deverá observar o precedente) (PEGORADO; RINELLA, 2003, p. 83).

E é nesse ponto que se destaca a *doutrina dos precedentes legislados* do Peru. Para sua compreensão, é preciso observar com atenção o art. VII do CPConst. Este dispositivo confirma a ideia de Peter Häberle de que “a cultural constitucional particular de um país se desenvolve de maneira ‘individual’ e sua ‘autonomia’ deve ser respeitada” (HÄBERLE, 2003, p. 168); isso porque seus termos esquematizam um modo peculiar de valorar as decisões do Tribunal Constitucional, lhe conferem efeitos normativos sem incorrer nos desencontros da regra tradicional do *stare decisis*.

A ideia parece ser a de converter “um Tribunal de casos concretos” em também “um Tribunal de precedentes” (PERU, 2004, Exp. 3741-2004-AA/TC), sem descurar do contexto e da tradição jurídica do sistema continental peruano. Como dito, o que se tentou foi evitar, com mais suscetibilidade na recepção pura e simples de doutrinas e instituições estrangeiras, as anomalias do direito precedental registradas em seus âmbitos de origem (YUPANQUI, 2008, p. 46). É sob esta orientação consciente das aproximações e distanciamentos da doutrina tradicional dos precedentes que o art. VII do CPConst assegura a transcendência das regras jurídicas estabelecidas a partir dos casos concretos, para sua aplicação obrigatória em casos futuros.

Com esse dispositivo o sistema peruano desafia a lógica de que o modelo tradicional de precedentes é de difícil ou mesmo de impossível implementação em sistemas de direito legislado, por ser fruto não de uma decisão político-legislativa, mas da cultura jurisdicional de lenta e contínua formação na direção da maior autoridade das decisões, em relação às leis.

Antes do art. VII do Código de Processo Constitucional, o Peru contava com um antecedente legislativo de vinculação dos juízes ordinários à interpretação consonante com as decisões do Tribunal Constitucional, que era a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei n. 26435/94). Esta já trazia na primeira disposição geral a vinculatividade das suas decisões com força de lei. No entanto, este dispositivo não criou propriamente um sistema de precedente.

Sua disposição prescrevia “uma obrigação de respeitar um sentido hermenêutico, mas não normativo, das decisões do máximo intérprete” (LANDA, 2003, p. 193). No entanto, já foi um passo ao momento seguinte da “figura do precedente vinculante com efeito normativo” (LANDA, 2003, p. 193).

O Tribunal Constitucional vislumbrou então que o art. VII é que poderia abrir outros caminhos pela via da interpretação, considerando que seus termos conferem balizas para: (a) *a legitimação* das decisões constitucionais, no sentido da sua maior previsibilidade, segurança jurídica e coerência; (b) *a eficácia da norma constitucional*, otimizando a defesa dos direitos fundamentais com as regras jurídicas extraídas da decisão para outros semelhantes, beneficiando maior número de titulares; e (c) *a força normativa do princípio da igualdade*, assegurando a mesma decisão para casos idênticos.

Com essa disposição, o art. VII ao invés de definir as condições objetivas da criação do precedente, delega essa tarefa ao Tribunal Constitucional. Autoriza a que este órgão elabore uma “política jurisdicional para a aplicação do direito por parte dos juízes do Poder Judiciário e do próprio Tribunal Constitucional em casos futuros” (PERU, 2004, Exp. 3741-2004-AA/TC).

É certo que essa delegação não traz uma base conceitual precisa para a definição dos precedentes e sua força vinculante; e isso trouxe inseguranças iniciais. Este dispositivo legal foi alvo de muitas críticas, especialmente por parte de magistrados do Poder Judicial e advogados (SOTOMAYOR, 2009, p. 35). E nada mais plausível, considerando ser um instituto sem paralelo na tradição do Direito legislado.

Ainda assim ele resistiu por sua importância para a efetividade da função de controle e logo de cumprimento mesmo da Constituição. O texto constitucional se realiza em seu momento de concreta aplicação (NEVES, 2013, p. 142), momento que Tribunal Constitucional desempenha sua missão precípua de tutelar os valores constitucionais superiores e, por vezes, construir seu conteúdo no contexto argumentativo-decisório. Ademais, a Constituição destinando-se a todos assegura que demandas concretas que buscam preservar e concretizar os

mesmos direitos fundamentais exigem tratamento semelhante, o que implica a Constituição alcançar ao máximo a uniforme interpretação e aplicação dos seus dispositivos.

Essas justificativas impulsionaram a interpretação do art. VII. O resultado foi uma conexão interessante entre a lei e a interpretação judicial, da qual se criou um verdadeiro estatuto normativo dos precedentes constitucionais vinculantes. Seguimos nessa análise do dispositivo do art. VII identificando sua proposta legislativa e o modo como tem sido interpretado pelo Tribunal Constitucional.

6.1 Interpretação do art. VII do CPCConst.

Dentre as atribuições do Tribunal Constitucional está a “jurisdição negativa de liberdade”, para conhecer em última instância as demandas denegatórias de *habeas corpus*, amparo, *habeas data* e ação de cumprimento. As decisões delas provenientes não possuem eficácia vinculante em sentido amplo por aplicação do art. 82 do CPCConst.

Não obstante, o Tribunal Constitucional reconhece que a inconstitucionalidade reconhecida nas ações relativas à jurisdição negativa de liberdade afeta, em termos práticos, não só as partes envolvidas na demanda, como outros cidadãos em igual situação concreta de violação jusfundamental. Com isso, a ausência do efeito *erga omnes* nesses casos cria o que o Tribunal Constitucional classifica de “situação paradoxal”, assim disse:

[...] o Tribunal Constitucional, cujo trabalho principal consiste em eliminar do ordenamento jurídico determinadas normas contrárias à Constituição, não dispõe, no entanto, de mecanismos processuais ao seu alcance para expurgar do ordenamento ditas normas, embora tenha tido a ocasião de avaliar a anticonstitucionalidade e ter comprovado seus efeitos violadores dos direitos fundamentais num processo convencional de tutela de direitos como assinalados (PERU, 2004, Exp. 3741-2004-AA/TC).

Esse pensamento do Tribunal Constitucional é correto, considerando que sua função precípua é a de controle da constitucionalidade (quer em ação de inconstitucionalidade ou quer em tutela de direitos fundamentais). Sentido algum faz, antes até enfraquece a autoridade decisória do Tribunal, a estipulação distinta de efeitos jurídicos para decisões decorrentes do exercício da mesma função. Sob essa justificativa, o Tribunal interpreta o art. VII no sentido de que o “precedente constitucional tem efeitos mais gerais”, ou seja, se impõe a “todos os poderes públicos”, de tal modo que lhe credita “*prima facie*, os mesmos efeitos de lei” (PERU, 2004, Exp. 3741-2004-AA/TC). Assim interpreta para, em boa técnica, “otimizar a defesa dos direitos fundamentais” (PERU, 2004, Exp. 3741-2004-AA/TC).

Embora a equivalência da força vinculante entre os modelos de controle é a base da orientação da institucionalização do precedente, ainda assim não se dá de forma plena, o que tem chamado a atenção da doutrina peruana. É que a sistemática do art. VII restringe a vinculação às razões qualificadas pelo Tribunal. Entende-se que as mesmas razões que justificam a vinculação de todo conteúdo decisório em controle concentrado também sustentariam igual efeito nas demais ações constitucionais.

O próprio Tribunal Constitucional encontra no art. VII proximidades, em termos de direito comparado, com outros sistemas em que iguais Tribunais autodeterminam a transposição de efeitos vinculantes gerais típicos do controle concentrado para ações de tutela de direitos fundamentais. Essa referência mais direta é ao instituto espanhol da “autoquestão de constitucionalidade”, que permite “converter” um amparo em processo de inconstitucionalidade e, deste modo, atribuir-lhe o efeito geral da declaração de inconstitucionalidade de uma lei¹⁰.

10 Outra referência possível é a eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão proferida, por exemplo, no mandado de injunção no Brasil, conforme §1º do art. 8º, da Lei do Mandado de Injunção.

É a partir deste contexto que devemos avançamos na análise da técnica do precedente vinculante do art. VII do CPConst, e dele extrair as condições de aplicação.

6.2 Precedente como resultado institucional

Uma leitura apressada do art. VII pode levar à confusão de equiparar o precedente constitucional com a decisão constitucional em si. Uma interpretação dessa resultaria na simples equivalência entre as decisões em controle difuso e as do concentrado quanto ao efeito vinculante. No entanto, os termos deste dispositivo confirmam, na verdade, inexistir essa equiparação.

A decisão constitucional e o precedente vinculante apresentam, entre si, uma relação de antecedente e consequente, vale dizer, de implicações recíprocas, ao modo de uma ação institucional (sentenciar) que produz um resultado (poder de criar precedentes). E este *iter* não se constrói apenas por balizas legislativas. Aqui está o cerne da criatividade peruana no modo como estabelece o precedente vinculante.

A recíproca implicação entre sentença e precedente, tal como estabelece o art. VII, nos remete à ideia de *fonte-ato*. A alusão a essa clássica definição de fonte do Direito (atos jurídicos cujo resultado é a criação de normas jurídicas¹¹) é pertinente, pois o art. VII parece veicular uma verdadeira *norma constitutiva*¹². Isso porque confere ao Tribunal Constitucional o poder de definir o precedente vinculante a partir da sua decisão. É ele quem delimita a *ratio decidendi*, destacando-a da decisão, porém sem destacá-la do acórdão.

11 Retoma-se, com tal alusão, ao modelo de fonte de Direito que se opõe ao modelo de fontes-fato. Enquanto aquele constitui-se com base nas normas que provêm de autoridades políticas, este dá-se por normas que provêm de práticas sociais (REGLA, 2014, p. 82).

12 Este tipo de norma confere poderes para “a produção de um resultado institucional ou modificação normativa para a ocorrência de um estado de coisas junto com a realização deliberada de uma ação (ou seja, uma sequência de ações: um procedimento) orientada a esta produção” (MANERO, 2009, p. 277).

O que é relevante, e nisso reside a chave da distinção da doutrina peruana, é que a criação do precedente vinculante demanda da vontade do Tribunal Constitucional de defini-lo nos casos em que é preciso transcender os motivos determinantes da sua decisão, ao modo de uma atuação jurisdicional constitucional que cria Direito, inovando o ordenamento (LLORENTE, 1988, p. 9).

Assim, embora exista a conexão direta entre o ato de sentenciar e o ato de criar o precedente, estes são, no entanto, atuações distintas e, como tais, recebem tratamento jurídico próprio. Daí dizer que o artigo VII é uma norma de natureza processual-constitucional constitutiva, no sentido de que confere poder ao Tribunal Constitucional para produzir no âmbito mesmo das suas decisões outras normas jurídicas, na forma de precedentes vinculantes.

6.3 Instituto aplicado no controle difuso de constitucionalidade

Só é possível falar de precedentes vinculantes nos processos constitucionais cujo objeto envolve a solução de um caso concreto. Como já visto, as decisões em ação de inconstitucionalidade já gozam da força vinculante.

Assim, tem-se precedente vinculante nos processos constitucionais decididos em instância única (processo competencial) ou instância última em sede de jurisdição negativa das liberdades (amparo, *habeas corpus* e *habeas data*). Nestes casos, o Tribunal Constitucional pode decidir sobre a constitucionalidade ou não de certo ato normativo de forma incidental e como condição antecedente à solução de proteção a um direito fundamental. E dessa forma o precedente vinculante equilibra a eficácia das decisões do Tribunal Constitucional no controle difuso e concentrado de constitucionalidade.

6.4 Transcendência geral dos motivos determinantes

Outra condição necessária para a formação do precedente vinculante peruano marca seu maior diferencial em relação à doutrina padrão dos

precedentes. Tradicionalmente, não é o juiz quem cria o precedente no ato de decidir, mas, sim, o juiz do caso seguinte. O sistema peruano inverte esta lógica, condiciona a criação do precedente à *resolução expressa* do Tribunal Constitucional. É do seu dever indicar, quando entender necessário, a parte da decisão, ou seja, os fundamentos vinculantes (TAVARES, 2012, p. 98). É “o próprio Tribunal quem determina que fundamento, princípio, aforismo ou tão somente critério contido ou emanado da sentença, tem a qualidade de *ratio decidendi*” (YUPANQUI, 2008, p. 98).

Embora esta opção tenha a nítida pretensão da maior segurança, acaba por gerar, em contrapartida, um formalismo excessivo não a salvo de críticas pela doutrina peruana. Não é outra a percepção de André Ramos Tavares ao fazer a leitura do art. VII à luz dos intérpretes peruanos:

Em outras palavras, se de uma parte é importante identificar com a maior objetividade e clareza possíveis as “regras” constitucionais às quais todos estão vinculados, de outra parte, a técnica adotada para alcançar essa finalidade, qual seja, a identificação expressa, na decisão, da parcela que há de ser vinculante, acaba regressando a um formalismo excessivo, e a uma crença na capacidade pacificadora de uma identificação que, além de meramente formal, é expressa por palavras, sempre passíveis de várias outras interpretações (TAVARES, 2012, p. 98).

Essa crítica tem sua pertinência também em relação ao sistema brasileiro, onde é praticado o direito sumular para a vinculação das decisões constitucionais em sede de controle difuso de constitucionalidade. Aliás, pode-se dizer que no Brasil o formalismo é ainda mais excessivo, pois pratica a textualização das razões determinantes da decisão ao modo de proposição sumular ou tese de repercussão geral. No sistema peruano, a parcela vinculante da decisão nela permanece, recebe apenas com apontamento ou destaque explícito (PERU, 2004, Exp. 0024-2003-AI/TC).

É preciso enfatizar que o Tribunal Constitucional não está autorizado a escolhas irracionais dos fundamentos vinculantes. Sua disposição está em identificar os motivos determinantes da decisão sobre os quais deve recair alcance *erga omnes*. É o que estabelece o art. VII do CPConst. Por seus termos, o Tribunal tem o dever de afirmar o precedente e ainda delimitar o conteúdo vinculante, a partir e com base nos fundamentos da decisão.

6.5 Regime judicial do precedente vinculante

O Tribunal Constitucional precisou interpretar os termos do art. VII do CPConst para fixar o próprio conceito e elementos essenciais do precedente, omitidos pela Lei. Diria Norberto Bobbio que o art. VII é uma “fonte delegada” (BOBBIO, 1995, p. 164). Pois, o legislador atribui ao Tribunal Constitucional o poder de criar as normas jurídicas sobre os precedentes vinculantes.

E, de fato, logo após a promulgação do Código de Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional iniciou uma série de *precedentes sobre o precedente vinculante*, e com essa disposição completou por regras jurisdicionais as balizas legislativas, desde a definição dos elementos caracterizadores até o extremo do seu efeito normativo, além das hipóteses de afastamento.

A doutrina peruana aponta que a decisão sobre precedentes do Tribunal Constitucional mais importante é a que resolveu o Expediente 0024-2003-AI/TC, logo no início da vigência do Código de Processo Constitucional. Nela, o Tribunal reconheceu que o precedente vinculante é a regra jurídica exposta no caso particular e concreto decidido, em que se estabelece como regra geral (*ratio decidendi*) e, por isso, o parâmetro com efeitos normativos gerais aos futuros processos de natureza homóloga (PERU, 2004, Exp. 0024-2003-AI/TC). Difere-se do comumente chamado *obter dictum*, ou razões subsidiárias ou acidentais das decisões.

Em termos funcionais, o precedente vinculante sedimenta a formulação constitucional fundamental generalizante que, sob a lógica da igualdade,

previsibilidade e coerência, expande para todos os casos concretos, com pretensões assim de ordenação, previsibilidade e coerência do sistema jurisdicional, além, é claro, de alinhamento do poder normativo do Tribunal Constitucional à função soberana de controlar a Constituição. Portanto, seu caráter transcendental projeta regras abstratas e gerais que servem de aplicação obrigatória a casos futuros, e assim evita as decisões contraditórias sobre o mesmo assunto constitucional, a aplicação indevida da norma do bloco de constitucionalidade, a falta de padrão de entendimento diante de distintas interpretações possíveis e o vazio normativo (ao modo de um “constituente suplente”), além de otimizar o acesso à Justiça Constitucional e, é claro, seu desempenho na defesa dos direitos fundamentais (PERU, 2004, Exp. 0024-2003-AI/TC).

Já materialmente o precedente tem natureza normativa, porém nasce do caso concreto na medida em que interessam os antecedentes fáticos que deverão receber a *ratio decidendi*; e formalmente, depende da aprovação pelo plenário do Tribunal Constitucional, com o voto mínimo de cinco juízes.

De outro lado, o art. VII faz alusão à hipótese possível de afastamento do precedente pelo próprio Tribunal Constitucional, condicionado a exprimir os fundamentos de fato e de Direito que sustentam a sentença e as razões pelas quais se aparta do precedente.

A se pensar segundo as conhecidas dimensões do precedente, vale dizer, as institucionais e eficaciais, estas estão retratadas no referido dispositivo (TARUFFO, 2010, p. 86). Considerando a estrutura jurisdicional, composta pelo Poder Judiciário e Tribunal Constitucional, o precedente vincula a todos, inclusive, a quem o cria. Já a dimensão institucional traz a orientação de vinculação horizontal (obrigatoriedade de o Tribunal seguir os próprios precedentes); autovinculação (o próprio julgador segue precedente seu anterior); e vinculação vertical (a obrigatoriedade aos tribunais e juízes inferiores).

Acrescente-se que o dispositivo minimiza o grau de influência do precedente, remetendo à ideia de *weakly precedentes*, quando possibilita a que dele se afaste por algum desacordo de fato ou de direito fundamentado em relação

à decisão paradigma. A esse respeito o Tribunal Constitucional encampou as formas de superação dos precedentes vinculantes por *overruling* (desacordo com o contexto vigente) ou *distinguishing* (os fatos relevantes do caso anterior são diferentes em relação aos do caso em julgamento)¹³.

7 DOCTRINA JURISPRUDENCIAL CONSTITUCIONAL

Uma última categoria relativa à vinculatividade das decisões constitucionais no sistema peruano está no art. VI do CPConst. Ele estabelece o dever de os juízes interpretarem e aplicarem as leis e os atos normativos em geral de conformidade com a interpretação ou o núcleo essencial dos entendimentos do Tribunal Constitucional (LANDA, 2003, p. 193). Essa disposição reconhece chamada *doutrina jurisprudencial constitucional*.

Sua força é reconhecidamente de menor intensidade vinculante, pois são os juízes que, por juízo próprio, adequam os fundamentos de suas decisões definindo, eles, o núcleo essencial do entendimento do Tribunal Constitucional, no momento de julgarem os casos concretos (HAKANSSON-NIETO, 2009, p. 55).

Diferentemente do precedente vinculante, que faz coisa julgada constitucional e basta uma única decisão, a chamada jurisprudência vinculante depende da pluralidade de decisões. Elas devem conter o mesmo sentido interpretativo. Outra diferença para com o precedente vinculante, é que a vinculação à jurisprudência está restrita aos juízes. Como também, a aprovação não precisa ser por Plenário, basta a reiteração de orientação advinda de uma das Salas do Tribunal Constitucional, por maioria simples.

Por fim, não é nada incomum a transformação da doutrina jurisprudencial em precedente vinculante.

13 Admite, inclusive, variações dessas formas, como *prospective overruling*, técnica que se propõe um período de adequação ao novo precedente constitucional (Exp. 0024-2003-AI/TC).

7.1 Reflexões sobre a solução peruana

As ideias desenvolvidas neste estudo expõem diferenças do sistema jurisdicional constitucional peruano em relação ao sistema brasileiro, como também permitem a identificação de pontos comuns. As mais significativas diferenças aparecem já no modo como estes países estruturam sua Justiça Constitucional, embora ambos adotem os chamados sistemas híbridos. Já em comum são países que se apoiam na força de seus sistemas jurisdicionais constitucionais para o enfrentamento comum da grave crise de legitimidade representativa dos Poderes, em especial, do Executivo e Legislativo, no processo de plena concretização de suas Constituições com uma maior proeminência da atividade jurisdicional-constitucional em temas dos mais delicados para os rumos da democracia.

Estudamos que, a partir da Constituição vigente e da criação do Código de Processo Constitucional, o Peru inicia um ciclo de fortalecimento normativa das decisões do Tribunal Constitucional, suscitando o intenso debate sobre a teoria dos precedentes constitucionais. Essa disposição coincide com um momento político de centrar na Justiça Constitucional o impulso para alçar o país a dimensões até então inéditas de concretização da Constituição de 1993 e de lhe assegurar para tanto uma base legislativa codificada (BELAUNDE; CRUZ, 2008, p. 263).

Embora a legislação processual constitucional seja completa, não retira do Tribunal Constitucional, ao contrário, assegura-lhe expressamente um espaço de autocriação processual constitucional.

O Peru assim lançou-se nas últimas décadas numa progressiva cruzada da Justiça Constitucional contra as forças ainda resistentes à efetividade de suas funções constitucionais. A plena aceitação do espaço político do Tribunal Constitucional como titular da função de guarda da Constituição conduziu a que a tradicional concepção do precedente como critério auxiliar da atividade judicial (ao modo condizente com a posição de legislador negativo) fosse suplantada por um modo repaginado de operar a supremacia constitucional.

A guinada para a primaz meta de plena efetivação deste postulado sufragou tais órgãos como verdadeiros guardiães da Constituição, certo de que não de outra maneira dar-se-ia a transformação democrática no Peru. Além de uma ampla estruturação orgânico-funcional, percebeu-se que o Tribunal Constitucional não desempenharia sua soberana missão sem que os sentidos constitucionais assentados em suas decisões obrigassem a todos, autoridades e particulares. Foi assim que o sistema jurídico peruano convergiu para uma concepção de que – e aqui está o resultado a que de alguma forma se chegou com as colocações acima – o respeito aos pronunciamentos da Justiça Constitucional outorga coerência e unidade ao ordenamento jurídico, como condição necessária para a igualdade na aplicação da Constituição e da lei e o culto à previsibilidade do direito. Com isso, as decisões constitucionais, com seu poder vinculante, converteram-se em fonte principal de Direito, superando a vetusta ideia de mera fonte auxiliar.

A evolução da força dos precedentes peruanos é um exemplo do enquadramento e fortalecimento do poder de constitucionalidade no espaço político. É o sinal evidente de acomodação salutar e próspero da Justiça Constitucional na tradicional e vetusta fragmentação do poder político entre os Poderes clássicos. Mas é também uma reação à crescente demanda social por segurança e igualdade no tratamento jurídico. A sociedade não mais tolera a falta de claridade na validade das leis e da sua interpretação válida.

Não obstante, as análises aqui desenvolvidas devem consideradas não só pelas virtudes no modo como o Peru entabula seu sistema legislado de precedentes constitucionais, como por suas deficiências, pois só assim essa base comparativa pode ser útil na busca por soluções brasileiras às indagações sobre o que é e quem pode dizer o que é o *precedente legislado*.

Nesse sentido, uma evidência se revela inequívoca. O modo como o sistema peruano trata dos precedentes constitucionais passa por uma sorte de renúncia do próprio Legislador ao seu domínio sobre as fontes primárias do direito, sugerindo a alocação da decisão do Tribunal Constitucional numa posição de quase igualdade com a lei. E uma disposição assim não é algo que se pode

enaltecer em sistemas *civil law* sem considerar seus efeitos sobre a organização político-jurídica do Estado.

O estudo não traz soluções, nem mesmo aprofunda na análise dessas fragilidades, porém suas ideias permitem ao menos suscitar uma tese bem definida, que se abre para uma ideia geral que merece aprofundamento futuro. O debate sobre os precedentes no direito legislado inserir-se num movimento amplo, ressalte-se percebido em toda a América Latina, de intensificação da força vinculante das decisões da Justiça Constitucional.

Essa expansão expõe desarranjos funcionais entre os Poderes, dificultando a já intrincada articulação do juiz constitucional com os demais agentes políticos. Isso porque embora a força eficaz diferenciada das decisões constitucionais seja uma necessidade para as pretensões concretizadoras da Constituição, sua promoção pela transposição da doutrina precedental sugere a inserção de um instituto num ambiente estranho a sua origem cultural.

Por isso, pensar numa sorte de sistema legislado de precedente, é impor o desafio de não o converter na causa da deslegitimação da Justiça Constitucional; a se considerar que, ao dotar de maior vinculatividade suas decisões (que por sua natureza já são em geral perturbadoras porque é de sua essência opor-se à maioria parlamentar), gera-se um natural incremento do seu poder sobre os espaços decisórios do legislativo e do juiz ordinário.

REFERÊNCIAS

BELAUNDE, Domingo García, De la jurisdicción constitucional al derecho procesal constitucional. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, Madrid, n. 3, 1999, p. 121-156.

_____, Domingo García; CRUZ, Gerardo Eto, Efectos de las sentencias constitucionales en el Perú, **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 12, 2008, p. 263-290.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Tradução: Márcio Pugliesi [et. al.]. São Paulo: Ícone, 1995.

BRANCO, Paulo G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 223.

CAPPELLETTI, Mauro. **La jurisdicción constitucional de la libertad**. Tradução: Héctor Fix-Zamudio. México: UNAM, 1961.

CÓRDOVA, Luis Castillo, La jurisprudencia vinculante do Tribunal Constitucional. In: Jhonny Tupayachi Sotomayor. **El precedente constitucional vinculante en el Perú**. Arequipa: Editorial ADRUS, 2009.

_____. Hacia la consolidación del sistema de precedentes Constitucionales en el Perú, **Gaceta constitucional: jurisprudencia de observancia obligatoria para abogados y jueces**, Perú, 2008, p. 105-124.

CRUZ, Geraldo Eto, **El desarrollo del derecho procesal constitucional a partir de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional peruano**. Lima: Centro de Estudios Constitucionales, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Quatier Latin do Brasil, 2005.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HAKANSSON-NIETO, Carlos. Los principios de interpretación y precedentes vinculantes en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional peruano: una aproximación, **Díkaion**, Colombia, n. 18, dez. 2009, p. 55-77.

LANDA, César, Autonomía procesal do Tribunal Constitucional. **Revista de Jurisprudencia y Doctrina**, n. 4, p. 63-95, jul. dez. 2006.

_____. **Derecho procesal constitucional**. Lima: Pontificia Universidad Católica do Peru, 2011.

_____, Los precedentes constitucionales: el caso del Perú, **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 14, Madrid, 2010, p. 193-234.

_____, **Tribunal constitucional y Estado democrático**. Perú: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 1999.

LEÓN, Aníbal Quiroga, Control “difuso” y control “concentrado” en el Derecho Procesal Constitucional peruano, **Revista de la Facultad de Derecho**, Lima, n. 50, 1996, p. 207-233.

_____, **Los precedentes vinculantes y el overruling en el Tribunal Constitucional**, 2011. Disponible em: <<http://blog.pucp.edu.pe/blog/anibalquiroga-derechoprocesal/2011/01/11/los-precedentes-vinculantes-y-el-overruling-en-el-tribunal-constitucional/>>.

LLORENTE, Francisco Rubio, La jurisdicción constitucional como forma de creación de derecho, **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 22, p. 9-52, jan. abr. 1988.

MANERO, Juan Ruiz, Una tipologia delle norme costituzionali, **Ragion pratica**, n. 32, 2009, p. 277-304.

MUÑOZ, Eduardo Cifuentes, Jurisdicción constitucional en Colombia, **Ius et Praxis**, Talca, n. 1, v. 8, 2002, p. 283-317.

_____, La jurisprudencia constitucional. In: José F. Palomino Manchego (coord.). **El derecho procesal constitucional peruano: estudios en Homenaje a Domingo García Belaunde**. Lima: Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional, 2015, tomo I.

NEVES, Antonio Castanheira. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 20013.

PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Las fuentes en el derecho comparado**. Tradução de Marta León; Daniel Berzosa; Jhoana Delgado. Lima: G. Giappichelli, 2003.

PERU, Tribunal Constitucional. **Exp. 0030-2005-PI/TC**, Lima, 2 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/00030-2005-AI.pdf>>

PERU, Tribunal Constitucional. **Exp. 3574-2007-PA/TC**, Lima, 8 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/wp-content/uploads/2018/10/Jurisprudencia-relevante-Tomo-I.pdf>>

PERU, Tribunal Constitucional. **Exp. 2877-2005-HC/TC**, Lima, 27 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/02877-2005-HC.pdf>>

PERU, Tribunal Constitucional. **Exp. 0024-2003-PI/TC**, Lima, 10 de outubro de 2005. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/00024-2003-AI.html>>

PERU, Tribunal Constitucional. **Exp. 0006-2006-CC/TC**, Lima, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2007/00006-2006-CC.html>>

PERU, Tribunal Constitucional. **Exp. 0053-2004-PI/TC**, Lima, 16 de maio de 2005. Disponível em: <<https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/00053-2004-AI.pdf>>

PERU, Tribunal Constitucional. **Exp. 3741-2004-AA/TC**, Lima, 14 de novembro de 2005. Disponível em: <<https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/03741-2004-AA.pdf>>

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais: teoria geral**, 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

RAMÍREZ, Carlos Mesía. El derecho procesal constitucional y su desarrollo tardío en el Perú. In: **El Derecho Procesal Constitucional, Homenaje a Domingo García Belaunde**. Lima: Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional, 2015, tomo I.

REGLA, Josep Agiló. **Teoria geral das fontes do direito**. Lisboa: Escolar Editora, 2014.

SÁEZ, Manuel Alcántara. **Sistemas Políticos da América Latina**, 4 ed. Madrid: Tecnos, 2013, vol. I.

SEGADO, Francisco Fernández, Del control político al control jurisdiccional. Evolución y aportes a la justicia constitucional en América Latina, **Pensamiento Constitucional**, n. 12, p. 119-190, 2007.

SOTOMAYOR, Jhonny Tupayachi. **El precedente constitucional vinculante en el Perú**. Arequipa: ADRUS, 2009.

TARUFFO, Michele, Precedente y jurisprudencia, Precedente. **Revista Jurídica**, 2010, p. 86-99.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TREMPS, Pablo Perez. La justicia constitucional en la actualidad. Especial referencia a América Latina, **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 1, jan. jun. 2003, p. 29-39.

YUPANQUI, Samuel B. Abad et al., **Código procesal constitucional**. 3 ed. Lima: Tribunal Constitucional do Peru, Centro de Estudios Constitucionales, 2008.

Submissão: 08.nov.23

Aprovação: 25.jan.24